



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 03 DE maio DE 2016.

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais, conforme as informações contidas no processo nº 02070.001887/2012-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia subseqüente, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU do dia subseqüente; considerando disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e no documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006;

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Das Definições**

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Instituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação;

II – cadastramento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos aos interessados;

III – Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação;

IV - Ambientes que necessitam de proteção especial: ambientes ou locais cujas características lhe conferem maior grau de fragilidade ou baixa resiliência, para o uso sustentável e cultura das comunidades tradicionais, locais que apresentam espécies de interesse especial para a conservação ou tais como ambientes recifais, cavernícolas; falésias, dunas, sítios arqueológicos e paleontológicos;

V - Conhecimento técnico ou habilidades específicas: são aqueles requeridos para a prática segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inerente a sua prática, como mergulho, caminhadas que dependam de conhecimentos avançados de navegação e esportes que envolvam técnicas verticais ou descidas de corredeiras, entre outros.

Seção II Dos Princípios e Recomendações

Art. 3º As autorizações de uso para condução de visitantes poderão ser concedidas somente pelas unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de planejamento de uso público definido pelo ICMBio.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais:

I - a não obrigatoriedade da contratação ou de acompanhamento por condutor de visitantes;

II - a recomendação da contratação de condutores de visitantes nos casos que seguem:

a) visitantes com interesse em aprofundar e/ou adquirir conhecimentos sobre a unidade de conservação e seus atrativos específicos;

b) visitantes em atividade pedagógica;

c) grupos de crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;

d) visitantes que irão realizar caminhadas em trilhas de longa distância e/ou de percurso com maior grau de dificuldade;

e) visitantes que se destinam a áreas de comunidades tradicionais;

f) visitantes sem experiência em ambientes naturais;

g) visitas a áreas que apresentam maior risco de acidentes;

h) Quando a natureza da atividade desenvolvida ou ofertada requerer elevados níveis de conhecimento técnico ou habilidades específicas dos usuários.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser adotada em ambientes que necessitam de proteção especial ou situações específicas em que não existam alternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visitação implementados, visando a proteção do patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural.

§ 1º As situações específicas de que trata o *caput* referem-se a:

I - locais com alto índice de acidentes;



- II - locais que apresentam índices históricos de degradação;
- III - áreas de uso e residência de povos e comunidades tradicionais;
- IV - áreas em que existe concessão florestal.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo respeitará as seguintes condições:

I – quando previsto explicitamente no plano de manejo da unidade, especificando o local, desde que apresente critérios objetivos e tecnicamente justificáveis;

II – após a constatação de impactos negativos gerados pela atividade de visitação, apesar da utilização de estratégias de manejo conforme Roteiro Metodológico para Manejo de Impactos da Visitação do ICMBio;

III – após a publicação de portaria específica que regulamenta a atuação dos condutores de visitantes na unidade de conservação.

IV – como forma de prevenir possíveis impactos em ambientes que necessitam de proteção especial ou em situações específicas, mesmo que não especificado no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º A obrigatoriedade de acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser instituída quando a visita ocorrer em áreas de residência e uso de povos e comunidades tradicionais, independente das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O acompanhamento por condutor de visitantes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio da contratação de condutores autorizados pela unidade de conservação ou por condutores disponibilizados pela unidade de conservação ou organizações parceiras.

§ 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser revogada pela administração da unidade a qualquer momento quando forem implementadas outras ações de manejo.

Art. 6º Para proteger o ambiente e o visitante, as unidades de conservação devem utilizar, de forma conjunta ou isoladamente uma ou mais ações/instrumentos de manejo da visitação.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Seção única Da Portaria de Autorização

Art. 7º A elaboração da Portaria de autorização de uso obedecerá às seguintes etapas:

I – Abertura de processo administrativo pela unidade de conservação requerente.

II – Anexação de Minuta de Portaria acompanhada de Nota Técnica e Plano de Gerenciamento de Riscos.

III – Encaminhamento do processo administrativo para análise técnica pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.



IV – Encaminhamento do processo administrativo para análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Art. 8º Os critérios e normas para exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais deverão ser definidos em portaria específica para cada unidade de conservação, conforme as especificidades e necessidades locais e contendo, no mínimo:

I – Delegação de competência ao chefe da Unidade de Conservação para expedição das autorizações de uso para atividade de condução de visitantes;

II – Procedimentos para o credenciamento de condutores de visitantes;

III – Qualificação mínima exigida do condutor de visitantes;

IV – Mecanismos de avaliação e capacitação periódica dos condutores autorizados;

V – Punições aplicáveis ao condutor de visitantes, sem prejuízo das sanções legais, no caso de desrespeito às normas da unidade de conservação, aos visitantes ou à população residente nas unidades de conservação;

VI – Parâmetros de gradação das penalidades aplicáveis, a saber:

a) advertência;

b) suspensão temporária da autorização;

c) revogação da autorização.

VII – Contrapartidas devidas pelo condutor em atividades de interesse da unidade de conservação;

Subseção I Do Cadastramento

Art. 9º Somente poderão atuar como condutores de visitantes as pessoas autorizadas pela administração unidade de conservação, nos termos de portaria específica.

Parágrafo único. É desejável que os condutores de visitantes sejam moradores do interior ou do entorno das unidades, de acordo com cada categoria de manejo.

Art. 10 Para obter a autorização de uso para condução de visitantes, é necessário que o interessado.

I – Tenha idade superior a 18 (dezoito) anos;

II – Seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no país;

III – Apresente toda a documentação exigida na portaria específica;

IV – Apresente certificados de cursos obrigatórios;



V – Disponha de todo o equipamento necessário, de acordo com a exigência da atividade a ser desenvolvida;

VI – Seja reconhecido e aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, nos casos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

VII – Promovam a unidade de conservação e sua importância e transmitam aos visitantes conhecimentos relacionados à função e objetivos da unidade de conservação.

Parágrafo único. Para a formação de cadastro de condutores, profissionais com formação em guia de turismo e CADASTUR vigente poderão receber anterioridade no cadastro.

Subseção II **Dos cursos e capacitações**

Art. 11 A formação continuada dos condutores de visitantes deverá ser estimulada pelo ICMBio.

§ 1º Os cursos de capacitação de condutores de visitantes poderão ser organizados pelo ICMBio ou por outras instituições, respeitando sempre as seguintes orientações:

I – Atender aos parâmetros mínimos de capacitação previstos no Anexo II desta Instrução Normativa;

II – Estipular um processo de qualificação que considere as necessidades da unidade de conservação e das atividades nela desenvolvidas e seja adequado às especificidades regionais, inclusive de escolaridade na região, podendo em alguns casos prever capacitações específicas;

III – Buscar parcerias para capacitações específicas, junto a instituições de ensino profissional e tecnológico, clubes de montanhismo e mergulho, Corpo de Bombeiros, Forças Armadas, dentre outros.

§ 2º Os certificados de capacitação emitidos por outras instituições poderão ser validados pelo ICMBio, para fins de credenciamento de condutor de visitantes, mediante avaliação do conteúdo curricular em relação aos requisitos mínimos exigidos na portaria de autorização de uso específica para a unidade de conservação.

§ 3º Será incentivada a qualificação de condutores em cursos que abordem as normas “ABNT NBR 15285:2005 – Turismo de Aventura – Condutores – Competência de Pessoal” e subseqüentes, especialmente para atividades que exijam conhecimento técnico ou habilidades específicas.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 As autorizações serão emitidas a todos condutores cadastrados e capacitados considerados aptos.


Parágrafo único. A organização para o atendimento à demanda dos usuários ocorrerá de forma independente da administração e deverá obedecer às regras e limites estabelecidos por esta.



Art. 13 Todas as unidades de conservação onde ocorra a atividade de condução de visitantes, deverão dispor de portarias específicas de ordenamento no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2008.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


CLÁUDIO CARRERA MARETTI
Presidente

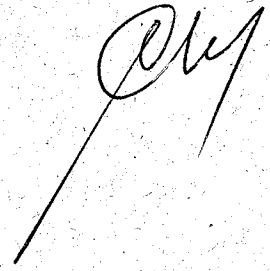
| | |
|------------------------|---------------|
| PUBLICADO NO DOU Nº 84 | |
| Seção I | Pág 115 e 116 |
| de 04 | de 05 de 2016 |

ANEXO I

Conteúdo mínimo desejável para a capacitação dos condutores de visitantes:

| TEMA I - Meio ambiente e cultura (ênfase na unidade de conservação) | TEMA II – Trabalho do condutor de visitantes | TEMA III – Segurança e equipamentos |
|--|---|---|
| A - ICMBio - instituição, objetivos, missão; B - História e geografia regional; C - Caracterização geral, normas e atrativos da unidade de conservação; D - Turismo e sustentabilidade; E - Legislação pertinente. | A - Ética, apresentação pessoal e relações interpessoais; B - Técnicas de condução C - Princípios de interpretação ambiental; D - Monitoramento de impactos; | A - Primeiros socorros/ busca e salvamento; B - Combate a incêndios; C - Qualificação específica - Normas ABNT. |

* OBS: Todos os temas deverão ser abordados com ênfase em atividades práticas.





| | | | |
|-----------------|--|-----------------|----|
| 30º | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI | 060279/2016 | SP |
| 31º | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ | 010588/2016 | SP |
| 32º | PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DOESTE | 011729/2016 | SP |
| Desclassificado | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI | 011913/2016 | SP |
| Técnicos | | | |
| Posição | Proponente | Número Proposta | UF |
| 1º | PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO CARVALHO | 000330/2016 | TO |
| 2º | PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS | 001792/2016 | TO |
| 3º | MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL | 001638/2016 | TO |
| Desclassificado | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS | 012635/2016 | TO |

| | | | |
|-----------------|---|-------------|----|
| 28º | INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ - CAMPUS BELÉM | 00500/2016 | PA |
| 29º | UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS | 00490/2016 | MG |
| 30º | INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE | 00400/2016 | CE |
| 31º | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ | 00440/2016 | PA |
| Desclassificado | PREFEITURA MUNICIPAL ITAJUIPE | 010548/2016 | BA |

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais, conforme as informações contidas no processo nº 02070.001887/2012-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia subsequente, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU do dia subsequente; considerando disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e no documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006; resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:
I - condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Instituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação;

II - cadastramento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos aos interessados;

III - Autorização de Uso: ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação;

IV - Ambientes que necessitam de proteção especial: ambientes ou locais cujas características lhe conferem maior grau de fragilidade ou baixa resiliência, para o uso sustentável e cultura das comunidades tradicionais, locais que apresentam espécies de interesse especial para a conservação ou tais como ambientes recifais, cavernícolas; falésias, dunas, sítios arqueológicos e paleontológicos;

V - Conhecimento técnico ou habilidades específicas: são aqueles requeridos para a prática segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inerente à sua prática, como mergulho, caminhadas que dependam de conhecimentos avançados de navegação e esportes que envolvam técnicas verticais ou decisões de corredeiras, entre outros.

Seção II
Dos Princípios e Recomendações

Art. 3º As autorizações de uso para condução de visitantes poderão ser concedidas somente pelas unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de planejamento de uso público definido pelo ICMBio.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais:
I - a não obrigatoriedade da contratação ou de acompanhamento por condutor de visitantes;

II - a recomendação da contratação de condutores de visitantes nos casos que seguem:

- a) visitantes com interesse em aprofundar e/ou adquirir conhecimentos sobre a unidade de conservação e seus atributos específicos;
- b) visitantes em atividade pedagógica;
- c) grupos de crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;
- d) visitantes que irão realizar caminhadas em trilhas de longa distância e/ou de percurso com maior grau de dificuldade;
- e) visitantes que se destinam a áreas de comunidades tradicionais;
- f) visitantes sem experiência em ambientes naturais;

g) visitas a áreas que apresentam maior risco de acidentes; h) Quando a natureza da atividade desenvolvida ou ofertada requerer elevados níveis de conhecimento técnico ou habilidades específicas dos usuários.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser adotada em ambientes que necessitam de proteção especial ou situações específicas em que não existam alternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visitação implementados, visando a proteção do patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural.

§ 1º As situações específicas de que trata o caput referem-se a:

- I - locais com alto índice de acidentes;
- II - locais que apresentam índices históricos de degradação;
- III - áreas de uso e residência de povos e comunidades tradicionais;
- IV - áreas em que existe concessão florestal.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo respeitará as seguintes condições:

I - quando previsto explicitamente no plano de manejo da unidade, especificando o local, desde que apresente critérios objetivos e tecnicamente justificáveis;

II - após a constatação de impactos negativos gerados pela atividade de visitação, apesar da utilização de estratégias de manejo conforme Roteiro Metodológico para Manejo de Impactos da Visitação do ICMBio;

III - após a publicação de portaria específica que regulamenta a atuação dos condutores de visitantes na unidade de conservação.

IV - como forma de prevenir possíveis impactos em ambientes que necessitam de proteção especial ou em situações específicas, mesmo que não especificado no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser instituída quando a visita ocorrer em áreas de residência e uso de povos e comunidades tradicionais, independentemente das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O acompanhamento por condutor de visitantes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio da contratação de condutores autorizados pela unidade de conservação ou por condutores disponibilizados pela unidade de conservação ou organizações parceiras.

§ 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser revogada pela administração da unidade a qualquer momento quando forem implementadas outras ações de manejo.

Art. 6º Para proteger o ambiente e o visitante, as unidades de conservação devem utilizar, de forma conjunta ou isoladamente uma ou mais ações/instrumentos de manejo da visitação.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Seção única

Da Portaria de Autorização

Art. 7º A elaboração da Portaria de autorização de uso obedecerá às seguintes etapas:

I - Abertura de processo administrativo pela unidade de conservação requerente.

II - Anexação de Minuta de Portaria acompanhada de Nota Técnica e Plano de Gerenciamento de Riscos.

III - Encaminhamento do processo administrativo para análise técnica pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.

IV - Encaminhamento do processo administrativo para análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Art. 8º Os critérios e normas para exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais deverão ser definidos em portaria específica para cada unidade de conservação, conforme as especificidades e necessidades locais e contendo, no mínimo:

I - Delegação de competência ao chefe da Unidade de Conservação para expedição das autorizações de uso para atividade de condução de visitantes;

II - Procedimentos para o credenciamento de condutores de visitantes;

III - Qualificação mínima exigida do condutor de visitantes;

IV - Mecanismos de avaliação e capacitação periódica dos condutores autorizados;

V - Punições aplicáveis ao condutor de visitantes, sem prejuízo das sanções legais, no caso de descumprimento às normas da unidade de conservação, aos visitantes ou à população residente nas unidades de conservação;

VI - Parâmetros de gradação das penalidades aplicáveis, a saber:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária da autorização;
- c) revogação da autorização.

VII - Contrapartidas devidas pelo condutor em atividades de interesse da unidade de conservação;

Subseção I

Do Cadastro

Art. 9º Somente poderão atuar como condutores de visitantes as pessoas autorizadas pela administração unidade de conservação, nos termos de portaria específica.

Parágrafo único. É desejável que os condutores de visitantes sejam moradores do interior ou do entorno das unidades, de acordo com cada categoria de manejo.

Art. 10º Para obter a autorização de uso para condução de visitantes, é necessário que o interessado.

| | | | |
|---|---|-----------------|----|
| Ministério do Esporte - Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social Resultado - Edital de Chamamento Público nº 02/2015 | | | |
| Programa Segunda Tempo Paralímpico | | | |
| Posição | Proponente | Número Proposta | UF |
| 1º | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ | 0027/2016 | AM |
| 2º | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA | 001275/2016 | BA |
| 3º | SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO | 009183/2016 | MA |
| 4º | PREFEITURA VICOSA | 001405/2016 | MG |
| 5º | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | 009682/2016 | SP |
| 6º | MUNICÍPIO DO RIO GRANDE | 008797/2016 | RS |
| 7º | MUNICÍPIO DE CUIABÁ | 001113/2016 | MT |
| 8º | MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL | 000840/2016 | PR |
| 9º | SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE RJ | 009252/2016 | RJ |
| 10º | MUNICÍPIO DE MARAVILHA | 004002/2016 | SC |
| 11º | MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL | 004136/2016 | MT |
| 12º | MUNICÍPIO DE IPATINGA | 001371/2016 | MG |
| 13º | SECRETARIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - PARÁIBA | 0112605/2016 | PB |
| 14º | PREFEITURA MUNICIPAL ITAPOÁ | 001493/2016 | SC |
| 15º | MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO | 001369/2016 | RS |
| 16º | MUNICÍPIO DE PAULÍNIA | 009297/2016 | SP |
| Desclassificado | MUNICÍPIO ESTRELA DE ALAGOAS | 012631/2016 | AL |
| Desclassificado | MUNICÍPIO DE GUARULHAS | 001192/2016 | SP |
| Desclassificado | MUNICÍPIO DE TAVACUQUETUBA | 002309/2016 | SP |
| Desclassificado | PREFEITURA ITABORAÍ | 001342/2016 | RJ |
| Desclassificado | MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS | 006006/2016 | RJ |
| Desclassificado | MUNICÍPIO DE CANARANA | 015855/2016 | BA |
| Desclassificado | MUNICÍPIO DE MANGA | 012149/2016 | MG |

| | | | |
|---|---|-----------------|----|
| Ministério do Esporte - Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social Resultado - Edital de Chamamento Público nº 02/2015 | | | |
| Programa Segunda Tempo Universitário | | | |
| Posição | Proponente | Número Proposta | UF |
| 1º | UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA | 0040/2016 | BA |
| 2º | FACULDADE DE EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - FACCUBA | 0045/2016 | BA |
| 3º | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA | 005847/2016 | PR |
| 4º | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC) | 003920/16 | SP |
| 5º | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA | 0052/2016 | RS |
| 6º | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS | 00340/2016 | GO |
| 7º | UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DE JEQUITINHONHA E MUCURI | 00420/2016 | MG |
| 8º | UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO | 00380/2016 | MG |
| 9º | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS | 0519/2016 | AL |
| 10º | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA | 00350/2016 | RO |
| 11º | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ | 7982/2016 | PR |
| 12º | AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDESTE | 001424/2016 | BA |
| 13º | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO | 00260/2016 | PE |
| 14º | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE | 0011344/2016 | PR |
| 15º | UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS | 003997/2016 | MG |
| 16º | INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA - CAMPUS SALVADOR | 00430/2016 | BA |
| 17º | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | 00370/2016 | RN |
| 18º | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO | 001136/2016 | MA |
| 19º | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | 00480/2016 | PE |
| 20º | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO | 00280/2016 | ES |
| 21º | UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA | 00310/2016 | BA |
| 22º | UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI | 009662/2016 | CE |
| 23º | UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARÁIBA | 0011392016 | PB |
| 24º | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL | 00470/2016 | MS |
| 25º | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMÁRIDO-JEFERSA | 00290/2016 | RN |
| 26º | UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ | 009211/2016 | AP |
| 27º | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS | 00300/2016 | SP |



I - Tenha idade superior a 18 (dezoito) anos;
II - Seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no país;

III - Apresente toda a documentação exigida na portaria específica;
IV - Apresente certificados de cursos obrigatórios;
V - Disponha de todo o equipamento necessário, de acordo com a exigência da atividade a ser desenvolvida;

VI - Seja reconhecido e aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, nos casos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

VII - Promovam a unidade de conservação e sua importância e transmitam aos visitantes conhecimentos relacionados à função e objetivos da unidade de conservação.

Parágrafo único. Para a formação de cadastro de condutores, profissionais com formação em guia de turismo e CADASTUR vigente poderão receber anterioridade no cadastro.

Subseção II

Dos cursos e capacitações

Art. 11 A formação continuada dos condutores de visitantes deverá ser estimulada pelo ICMBio.

§ 1º Os cursos de capacitação de condutores de visitantes poderão ser organizados pelo ICMBio ou por outras instituições, respeitando sempre as seguintes orientações:

I - Atender aos parâmetros mínimos de capacitação previstos no Anexo II desta Instrução Normativa;

II - Estipular um processo de qualificação que considere as necessidades da unidade de conservação e das atividades nela desenvolvidas e seja adequado às especificidades regionais, inclusive de escolaridade na região, podendo em alguns casos prever capacitações específicas;

III - Buscar parcerias para capacitações específicas, junto a instituições de ensino profissional e tecnológico, clubes de montanhismo e mergulho, Corpo de Bombeiros, Forças Armadas, dentre outros.

§ 2º Os certificados de capacitação emitidos por outras instituições poderão ser validados pelo ICMBio, para fins de credenciamento de condutor de visitantes, mediante avaliação do conteúdo curricular em relação aos requisitos mínimos exigidos na portaria de autorização de uso específica para a unidade de conservação.

§ 3º Será incentivada a qualificação de condutores em cursos que abordem as normas "ABNT NBR 15285:2005 - Turismo de Aventura - Condutores - Competência de Pessoal" e subsequentes, especialmente para atividades que exijam conhecimento técnico ou habilidades específicas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As autorizações serão emitidas a todos condutores cadastrados e capacitados considerados aptos.

Parágrafo único. A organização para o atendimento à demanda dos usuários ocorrerá de forma independente da administração e deverá obedecer às regras e limites estabelecidos por esta.

Art. 13 Todas as unidades de conservação onde ocorra a atividade de condução de visitantes, deverão dispor de portarias específicas de ordenamento no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2008.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2016

Amplia a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SERRA DAS ALMAS (Processo nº 02070.001205/2015-07)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009;

Considerando as proposições apresentadas no Processo nº 02070.001205/2016-07, resolve:

Art. 1º Fica ampliada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SERRA DAS ALMAS, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Reserva Natural Serra das Almas, situado no Município de Cratús, no Estado do Ceará, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Cratús/CE, sob a matrícula nº 2285, livro 2, ficha 01, de 05 de novembro de 2014.

Art. 2º A RPPN Serra das Almas tem área total de 5.845,47 (cinco mil oitocentos e quarenta e cinco hectares e quatrocentos e setenta e sete ares), é constituída pela RPPN Reserva das Almas, reconhecida por meio da Portaria nº 51 de 11/09/2001, área de 4.749,58 ha, e pela RPPN Serra das Almas II, reconhecida por meio da Portaria nº 117 de 11/09/2002 (fls. 136), área de 494,50 ha, e pela área anexada ao imóvel, área de 601,3981 ha. A área da RPPN está definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Serra das Almas tem seus limites descritos abaixo:

Table with columns: VERTICE, Código, Longitude, Latitude, Altitude (m), Código, Azimute, Dist. (m), SEGMENTO VANTE, Confrontações. It lists various vertices and segments of the RPPN Serra das Almas boundary.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/ua/normas.html, pelo código 00012016050400116

ANEXO I

Conteúdo mínimo desejável para a capacitação dos condutores de visitantes:

Table with 3 columns: TEMA I - Meio ambiente e cultura, TEMA II - Trabalho do condutor de visitantes, TEMA III - Segurança e equipamentos. It lists specific topics for each theme.

* OBS: Todos os temas deverão ser abordados com ênfase em atividades práticas.

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE MAIO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Portal das Nascentes e Portal das Nascentes II. (Processo nº 02070.003037/2015-86).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº. 899, de 14 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo das RPPN Portal das Nascentes e Portal das Nascentes II, localizadas no Município de Uruçubá, no Estado de Santa Catarina, constante no processo nº 02070.003037/2015-86.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO CARRERA MARETTI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.